

**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

**Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO**

**Artigo 1º.** ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

**Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

**Parágrafo Primeiro** - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Terceiro** - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

**Parágrafo Quarto** - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

**Capítulo III. Do FUNDO**

**Artigo 3º.** O BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo de 12 (doze) anos, contador a partir da data da primeira integralização de Quotas, sendo que suas Quotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Regulamento. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas. .



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

**Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades**

**Artigo 4º.** São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).

SAC: [sac@bny.com](mailto:sac@bny.com) ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: [ouvidoria@bny.com](mailto:ouvidoria@bny.com) ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27/04/2010 (“GESTORA”).

Website: <https://www.rootcapital.com.br/>.

**Parágrafo Primeiro** – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais Prestadores de Serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a seus respectivos deveres.

**Parágrafo Terceiro** – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e das CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

**Parágrafo Quarto** – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

**Parágrafo Quinto** – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente e sem solidariedade entre si, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

**Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES**

**Artigo 5º.** O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

5.1. - Riscos de Mercado:

- (i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo;

(ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira do Fundo poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade do Fundo;

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos de Crédito e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

(iv) O Fundo aplicará seus recursos tanto em Direitos de Crédito, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação da Taxa de Desconto, quanto em Ativos Financeiros, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A Taxa de Desconto é fixada pelo Gestor no momento da aquisição dos Direitos de Crédito, no melhor interesse do Fundo e de seus Quotistas. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros, contudo, podem resultar em descasamentos entre as Taxas de Desconto obtidas nas aquisições dos Direitos de Crédito e a remuneração paga aos Quotistas;

### 5.2. - Riscos de Crédito:

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) O Fundo não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos de Crédito, do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos de Crédito somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos de Crédito e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se executar as eventuais garantias vinculadas aos Direitos de Crédito ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Quotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Quotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada série de Quotas, ocasião em que todos os Quotistas deverão ter suas Quotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) O Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento. Decidindo os Quotistas, em Assembleia Geral de Quotistas, por liquidar antecipadamente o Fundo, o resgate das Quotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito;

(v) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

(vi) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos de Crédito inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos de Crédito, não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos/recuperados; e

(viii) Conforme disposto no item (iii) da definição de Direitos de Crédito constante deste Regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos de Crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Quotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos de Crédito a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com o Fundo, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

**5.3. - Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos.** O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive dos Direitos de Crédito inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito serão pagos ou



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos de Crédito, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos de Crédito inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos de Crédito.

5.4. - Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pelo Fundo. Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos de Crédito. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira do Fundo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo do Fundo, há risco de entrega do ativo aos quotistas como meio de pagamento de suas Quotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

### 5.5. - Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Quotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Quotas em Mercado Secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado secundário para negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo. Além disso, as Quotas não poderão ser negociadas em mercado secundário, sendo vedada sua transferência a terceiros, salvo transferências privadas de Quotas dentro do Grupo Indissociável. A negociação das Quotas somente será permitida, caso este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas e para prever a apresentação do relatório de classificação de risco à CVM. Ademais, ainda que este Regulamento seja alterado para permitir a negociação das Quotas, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro, assim, os Quotistas podem ter dificuldade em vender suas Quotas no mercado secundário, bem como, caso os Quotistas precisem vender suas Quotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Quotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Quotista.

(iv) Fundo Fechado - Amortização e Resgate Condicionado das Quotas. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Quotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

5.6. - Riscos Provenientes do Uso de Derivativos: A contratação pelo Fundo de Operações de Derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, em patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas, inclusive em montantes superiores ao capital aplicado, com a consequente obrigação dos Quotistas aportarem recursos adicionais.

5.7. - Riscos Operacionais. O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos de Crédito, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos de Crédito, processos operacionais de cessão de tais Direitos de Crédito, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, , conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos de Crédito, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Quotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

**5.8. - Riscos de Descontinuidade:** A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Oito deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos,, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos de Crédito aos Quotistas, em pagamento das Quotas não resgatadas.

**5.9. – Riscos de Originação.** A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimentos de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos de Crédito poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos de Crédito pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, os Quotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

**5.10. – Risco do Originador.** Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos de Crédito originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos de Créditos e seus setores de atuação. O Fundo pode ser titular de Direitos de Crédito originados por um mesmo Cedente até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, conforme previsto no item 8.5 acima deste Regulamento, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade do Gestor de identificar novos Cedentes.

**5.11. – Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão.** O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos de Crédito; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente e (v) na existência de compensação dos Direitos de Crédito com débitos do Cedente que sejam desconhecidos pelo Fundo. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

**5.12. – Risco de Fungibilidade:** Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

ao respectivo Devedor. Os Direitos de Crédito relativos aos Devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.

5.12.1. - Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos de Crédito diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

5.13. - Risco de Concentração: Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos de Crédito, o Fundo deverá manter em sua Carteira Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, observadas as seguintes exceções:

- (i) o referido limite poderá ser elevado a até 25% (cem por cento), quando o Devedor ou o coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou (c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- (ii) durante o Prazo de Investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos em que o Fundo busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que o Gestor busque bons ativos para o Fundo durante o Prazo de Investimento.

O Fundo poderá ainda adquirir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um mesmo Cedente, conforme disposto no item 8.5 deste Regulamento. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos de Crédito em determinado devedor poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

5.14. - Risco de Pré-Pagamento: O pagamento de Direitos de Crédito antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e aos Quotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

5.15. – Risco de Governança: Os Quotistas podem em Assembleia Geral, deliberar emissões adicionais de Quotas ou alienar suas Quotas a mais de um novo investidor, desde que pertencente ao Grupo Indissociável. Por conta desse fato, o patrimônio líquido do Fundo poderá vir a ser representado por novos Quotistas pertencentes ao Grupo Indissociável. Nesta hipótese, tais novos Quotistas poderão exercer influência significativa nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, de modo a modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação do Fundo.

5.16. - Riscos relacionados à não elaboração de parecer(es) legal(is): Não será elaborado parecer legal de advogado acerca da constituição e validade dos Direitos de Crédito objeto de cessão ao Fundo.



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

5.17. - Risco de Desenquadramento: Tendo em vista a amplitude da definição de “Direitos de Crédito” neste Regulamento, há risco da CVM entender que eventuais Direitos de Crédito, registrados na Carteira do Fundo como tal não possam ser enquadrados como “Direitos de Crédito”. Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da Carteira do Fundo.

5.18 – Inexistência de Descrição dos Processos de Origem dos Direitos de Crédito e das Políticas de Concessão de Crédito de pelos Cedentes: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos de Crédito.

5.19. - Inexistência de Processos de Cobrança Pré-estabelecidos: Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos de Crédito inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

5.20. – Risco de Aquisição de Direitos de Crédito Decorrentes da Titularidade de Quotas de Fundos de Investimento: No caso do Fundo adquirir direitos de crédito decorrentes da titularidade de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de quotas de fundos de investimento imobiliário e de quotas de fundo classificados como “renda fixa” “referenciados DI”, “curto prazo” e “multimercado”, há risco da cessão não ser oponível ao fundo emissor das quotas e ao seu administrador, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos direitos de crédito decorrentes da titularidade das quotas.

5.21. - Riscos Relacionados aos direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais (“Precatórios”)

### Imprecisão quanto à data de recebimento dos Precatórios

Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o o Precatório será efetivamente recebido pelo FUNDO.



## REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

Mesmo já expedidos os Precatórios, o seu efetivo recebimento pelo Fundo poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos entes públicos devedores e a dificuldade na satisfação dos créditos em razão da situação financeira dos referidos entes, bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Quotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos de Crédito não ocorra, ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

Possibilidade de alteração na forma de pagamento dos Precatórios:

Tal como ocorreu com a promulgação da Emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando o prazo e as condições de pagamento dos Precatórios devidos pelos entes públicos Estaduais, Municipais e pelo Distrito Federal. Qualquer alteração das condições de pagamento do Precatório poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Quotas. O mesmo pode eventualmente ocorrer com relação aos precatórios devidos pela União Federal, dado que não há garantia de que as regras de pagamento não serão alteradas.

Risco de recebimento dos Precatórios em razão da natureza dos Direitos Creditórios:

No tocante aos Precatórios devidos pelos Estados e Municípios, caso, em virtude de a Emenda Constitucional nº 62/2009 ainda não ter sido julgada por completo pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em razão da incerta situação financeira dos Municípios envolvidos, poder-se-á haver atrasos ou inadimplemento de valores devidos, o que poderá acarretar perdas significativas ao Fundo e, conseqüentemente, ao Quotista.

### 5.22. - Outros Riscos:

(i) Apesar da Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Direitos de Crédito, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito ou sobre os demais ativos integrantes da Carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Quotistas são exercidos, por intermédio do Administrador, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas;

(ii) Os Direitos de Crédito não pagos e a cessão dos mesmos para o Fundo serão realizados com base em seu valor de face. Caso o Fundo não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos de Crédito poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na Carteira do Fundo;

(iii) Os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Quatorze deste Regulamento, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados:

(a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos de Crédito; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;

(b) à possibilidade de os Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(v) O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes;

(d) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Regulamento, o Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias dos Cedentes e dos Quotistas ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por pessoas a eles ligadas, exceto operações com o Gestor e/ou pessoas a ele ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo, além dos Critérios de Elegibilidade descritos no item 7.1. do Capítulo Sete do Regulamento. O Critério de Exigibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;



# REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

## CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

(viii) O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Quotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Quotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com quotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Quotas;

(ix) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no Fundo.

5.23. - Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

### Capítulo VI. Das Despesas

**Artigo 6º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- s) Taxa de Performance.
- t) Taxa Máxima de Custódia.
- u) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- v) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

**Parágrafo Primeiro** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste Artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

## **Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas**

**Artigo 7º.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

II – a substituição do ADMINISTRADOR;



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

III – a substituição da GESTORA;

IV – a destituição da GESTORA, conforme o disposto no Artigo 9º abaixo;

V – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE; e

VI – a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese de destituição da GESTORA por Justa Causa (conforme definido abaixo), tal instituição não fará jus a nenhuma remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua substituição.

**Parágrafo Segundo** - Será considerada justa causa a comprovação de que a GESTORA ou qualquer empresa controlada ou membro(s) do Comitê de Investimentos indicado pela GESTORA (i) foi condenado em qualquer processo criminal; (ii) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo ou com o Quotista; (iii) descumpriu obrigações legais, regulamentares ou contratuais no Brasil ou nos Estados Unidos da América; (iv) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (v) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro; e/ou (vi) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial I (“Justa Causa”).

**Parágrafo Terceiro** - Caso a GESTORA venha a ser destituída em qualquer hipótese que não configure Justa Causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a Taxa de Performance, nos termos deste Regulamento, em relação a investimentos que tenham sido realizados pela CLASSE previamente à destituição da GESTORA. Nesta hipótese, o Comitê de Investimentos poderá deliberar pelo pagamento da Taxa de Performance à GESTORA caso, 6 (seis) meses após a destituição da GESTORA, a CLASSE ainda detenha investimentos que tenham sido identificados pela GESTORA, devendo, para tais fins, considerar tais investimentos como se tivessem sido vendidos pela CLASSE pelo valor então reconhecido nos registros contábeis da CLASSE.

**Artigo 8º.** Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e e-mail de primeira convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

**Parágrafo Quarto** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que a referida manifestação de voto por escrito seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia Geral.

**Parágrafo Quinto** – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto** – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II e V acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida Assembleia Geral.

**Artigo 9º.** Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função a qualquer momento, mediante envio de notificação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nas seguintes hipóteses:

- (i) por vontade única e exclusiva dos Cotistas;
- (ii) a qualquer tempo, caso a GESTORA e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenada(s) em qualquer procedimento relativo à violação de qualquer lei e/ou regulamentação aplicável ao mercado de capitais ou de commodities, financeiro, bancário e/ou securitário (incluindo, sem limitação, qualquer lei ou regulamentação federal dos Estados Unidos da América ou de outra jurisdição);
- (iii) a qualquer tempo, caso a GESTORA e/ou qualquer de suas afiliadas venha(m) a ser condenada(s) em qualquer procedimento administrativo, judicial ou de outra forma disciplinador envolvendo a transgressão perante uma autoridade reguladora ou autorreguladora dos mercados financeiro e de capitais;
- (iv) caso haja uma mudança de controle da GESTORA, sem que haja prévia anuência do(s) Cotista(s); ou
- (v) mediante a ocorrência de qualquer evento que constitua Justa Causa, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 7º .

**Artigo 10.** Desde que previamente aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas nos termos deste Capítulo e, sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a qualquer momento, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, desde que configurada justa causa nos termos do Parágrafo Único abaixo; e b) mediante notificação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, enviada por meio de carta com aviso de recebimento, (i) desde que deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas convocada para esse fim, observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 7º acima.

**Parágrafo Único** - Será considerada justa causa, em relação ao ADMINISTRADOR, a comprovação de que o ADMINISTRADOR (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, ou em qualquer outra forma de relacionamento com



# REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)

o Fundo e/ou CLASSE; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Administrador do Fundo e/ou CLASSE; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e/ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central. Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR por justa causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

**Artigo 11.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

**Parágrafo Único** – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**Artigo 12.** Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

## Capítulo VIII. Do Exercício Social

**Artigo 13.** O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

## Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

**Artigo 14.** A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas ao final do prazo do FUNDO; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

**Artigo 15.** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 16.** Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e a GESTORA em conjunto deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e na Assembleia.

**Artigo 17.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.



**REGULAMENTO DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**  
**CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“FUNDO”)**

**Artigo 18.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

## **Capítulo X. Das Disposições Gerais**

**Artigo 19.** As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

**Artigo 20.** Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

**Artigo 21.** Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

**Artigo 22.** Para fins deste Anexo, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

---

## **Capítulo XI. Do Foro**

**Artigo 23.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do Administrador e da Gestora –**

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

**- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.-**



# ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

## Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

**Artigo 1º** ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

## Capítulo II. Da Definição da Estrutura

**Artigo 2º** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

## Capítulo III. Da CLASSE

**Artigo 3º** A classe única do **BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração de 12 (doze) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado por deliberação da Assembleia Especial.

**Artigo 4º** A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, durante o prazo compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas da CLASSE e 31 de dezembro de 2024 (“Período de Investimento”), sendo admitido o reinvestimento dos recursos neste período. Caso, ao término do Período de Investimento, ainda haja Cotas que não tenham sido integralizadas, nos termos do respectivo compromisso de investimento, tais Cotas pendentes de integralização deverão ser canceladas.

## Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Artigo 5º** Esta CLASSE é destinada exclusivamente à a Bullseye LLC, e/ou os investidores integrantes do grupo econômico da Bullseye LLC, assim entendido, aqueles que tenham a Bullseye LLC como controladora comum e possuam os mesmos interesses da Bullseye LLC (“Grupo Indissociável”), observado que cada Cotista deve aplicar na CLASSE o equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao Valor de Emissão das Cotas (conforme definido neste Anexo) na data da primeira integralização, sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não estarão sujeitas a um valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial de cada Cotista.

**Artigo 6º** A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada ao valor de suas Cotas subscritas, podendo superar o valor de suas Cotas subscritas.

### Capítulo V. Da Política de Investimento

**Artigo 7º** A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios. Adicionalmente, a GESTORA poderá investir os recursos da CLASSE em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez durante o Período de Investimento.

**Parágrafo Primeiro** - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) “Direito Creditório” os direitos de crédito, originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos de Cedentes pela CLASSE (observado o disposto neste Anexo) e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada como um fator preponderante de risco à CLASSE; (vii) direitos de crédito originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de fundos de investimento imobiliário e de cotas de classes de fundo tipificadas como “renda fixa”, “referenciados DI”, “curto prazo” e “multimercado”; (x) debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (x) acima, desde que aceitos pela GESTORA e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez; e (B) “Cedentes”, as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, que sejam cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, e aprovados pelo Comitê de Investimentos.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Segundo** - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

**Parágrafo Terceiro** – Além dos Direitos Creditórios referidos acima, a GESTORA também poderá aplicar, na parcela remanescente do patrimônio líquido da CLASSE que não esteja alocada em Direitos Creditórios, em Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo.

**Parágrafo Quarto** - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

### Artigo 8º

**Artigo 9º** Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se a Assembleia Especial deliberar pela dispensa de algum dos documentos e desde que tal forma seja de implementação e operacionalização viáveis à GESTORA, e ao Custodiante (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso:

(i) Comunicação da GESTORA, via correio eletrônico, ao Comitê de Investimento, com cópia para o Custodiante (conforme aplicável), (a) recomendando a aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios, na qual identificará tais Direitos Creditórios, bem como o respectivo preço de aquisição e a eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE, no momento de sua respectiva aquisição, e (ii) informando que os Direitos Creditórios foram avaliados e validados pela GESTORA, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à Política de Investimento da CLASSE;

(ii) Comunicação do Comitê de Investimento, via correio eletrônico, à GESTORA, com cópia ao Custodiante (conforme aplicável), no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação contida no inciso (i) acima, aprovando e indicando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE. A GESTORA e o Comitê de Investimento serão os responsáveis, respectivamente, pela (i) seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como pelo preço de aquisição e taxa de desconto de tais Direitos Creditórios, sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA sobre as operações da carteira da CLASSE conforme disposto na Resolução; e (ii) pela aprovação do disposto no item (i) acima. O preço de aquisição e a taxa de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado; e

(iii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE, na forma prevista no Artigo 9º, (iii), abaixo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimento ou na hipótese prevista no parágrafo segundo do Artigo 19º.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Único** – A eventual taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE deverá ser aprovada pelo Comitê de Investimento e será fixada individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe, não há uma taxa de desconto mínima estabelecida, a ser observada nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de uma taxa de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação da taxa de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

**Artigo 10º** A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os “Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão”):

(i) notificação, via correio eletrônico, da GESTORA ao ADMINISTRADOR, recomendando e aprovando a aquisição, pela CLASSE, de determinados Direitos Creditórios, na qual identificará e indicará o Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE e o respectivo preço de aquisição, sempre selecionados pela GESTORA por oferecerem relação *risco x retorno* compatível com os objetivos da CLASSE, devendo ainda ser ratificado, pela GESTORA ao ADMINISTRADOR, que a aquisição dos Direitos Creditórios foi aprovada pelo Comitê de Investimento e que os Direitos Creditórios por ela recomendados estão de acordo com os objetivos de investimento e com a Política de Investimento da CLASSE, conforme estabelecidos neste Anexo;

(ii) caso os Direitos Creditórios não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora, notificação, via correio eletrônico, do Custodiante e à GESTORA, conforme o caso, no prazo de até 02 (dois) dias a contar do recebimento da comunicação contida no Artigo 8º, (ii), acima, por meio da qual o Custodiante informará à GESTORA que está apto a prestar seus respectivos serviços de custódia dos Direitos Creditórios, conforme o caso e com base na seleção apresentada pela GESTORA, condicionado ao cumprimento dos demais procedimentos abaixo;

(iii) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimento, e, se for o caso, do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE; e

(iv) Caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de documentos comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

**Parágrafo Primeiro** - Para os fins das notificações constantes dos Artigos 8º e 9º acima, os endereços eletrônicos serão informados expressamente em ato subsequente.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Segundo** - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

**Artigo 11º** A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii”; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “i” a “iii”.

**Artigo 12º** A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

**Artigo 13º** Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

**Artigo 14º** Caberá à GESTORA a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios representativos de crédito referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º da Resolução e adquiridos pela CLASSE.

**Parágrafo Único** – A GESTORA não é responsável pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor, correta formalização e solvência dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, cabendo tais eventuais responsabilidades aos respectivos cedentes dos Direitos Creditórios.

**Artigo 15º** Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

**Artigo 16º** Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Primeiro** - No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios pelo ADMINISTRADOR: (i) os Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR; (ii) os Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e (iii) os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento serão avaliados por seu preço líquido de aquisição, descontadas as despesas decorrentes da operação de aquisição dos Direitos Creditórios..

**Parágrafo Segundo** - Os Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados periodicamente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pelo Fundo no processo de cobrança destes, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Terceiro** – Qualquer alteração no valor dos Direitos Creditórios, inclusive aquelas decorrentes de eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

**Parágrafo Quarto** - O ADMINISTRADOR constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

**Parágrafo Quinto** - As perdas e provisões dos Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489/11. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

**Parágrafo Sexto** – As demonstrações financeiras anuais do FUNDO terão notas explicativas divulgando informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez e os valores de cada Direito Creditório e Ativo Financeiro de Liquidez, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

**Artigo 17º** Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA e, no caso de Direitos Creditórios, aprovado pelo Comitê de Investimento, conforme previsto neste Anexo.

### **Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos**

**Artigo 18º** Tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## **ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

de políticas de concessão de crédito distintos e (ii) o público alvo da Classe descrito no Artigo 5º acima, bem como a vedação de negociação das Cotas no mercado secundário, nos termos deste Anexo, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

### **Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios**

**Artigo 19º** Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por sua GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

### **Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão**

**Artigo 20º** Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 8º, (i), acima; (b) que tenham sido aprovados e indicados pelo Comitê de Investimento, na forma descrita no Artigo 8º, (ii), acima; e (c) que sejam objeto de Contrato de Cessão, ou, se necessário, comprovante qualificado emitido pelo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 9º acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimento, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo Comitê de Investimento, quando deverá haver a emissão de comprovante qualificado comprovando a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE (“Critérios de Elegibilidade”).

**Parágrafo Primeiro** - Exceto nos casos em que houver dispensa por parte do Comitê de Investimento, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como “Contrato de Cessão” para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no mencionado Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Segundo** - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira, desde que haja dispensa da formalização do Contrato de Cessão por parte do Comitê de Investimento. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

**Parágrafo Terceiro** - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimento, nos termos deste Anexo, quando então a validação será feita pela GESTORA na data de aquisição pela CLASSE do Direito Creditório.

### Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

**Artigo 21º** A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º da Resolução.

**Artigo 22º** Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

**Artigo 23º** Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

### Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

**Artigo 24º** Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 25º** A CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios.

**Artigo 26º** A CLASSE poderá adquirir, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, excluindo-se deste limite aplicações em (i) títulos públicos federais, (ii) operações compromissadas lastreadas

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

em títulos públicos federais e (iii) cotas de classes de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais ou compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o disposto abaixo.

**Parágrafo Primeiro** - O percentual referido acima poderá ser elevado a até 25% (vinte e cinco por cento) quando os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; ou (iii) entidades que tenham suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM.

**Parágrafo Segundo** - As demonstrações contábeis mencionadas acima serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

**Parágrafo Terceiro** - Sem prejuízo do disposto acima, e exclusivamente durante o Período de Investimento, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE. Encerrado o Período de Investimento, a CLASSE deverá estar enquadrada com relação ao referido limite.

**Parágrafo Quarto** - A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos de um mesmo Cedente.

**Artigo 27º** O total de Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, do Custodiante, da GESTORA, do Agente de Cobrança, e suas partes relacionadas, pode representar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

**Artigo 28º** A CLASSE somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o ADMINISTRADOR atue como contraparte da CLASSE com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

**Artigo 29º** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, Custodiante, consultor especializado, se houver, ou partes a eles relacionadas.

**Parágrafo Único** - Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo ainda sugerir ao ADMINISTRADOR expressamente a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

**Artigo 30º** A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (*hedge*), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Artigo 31º** É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

**Artigo 32º** É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos.

**Artigo 33º** A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

**Artigo 34º** Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por período superior ao prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos (“Prazo para Reenquadramento da Carteira”), e sem prejuízo da respectiva informação à CVM, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, e o ADMINISTRADOR convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Especial para deliberar sobre: (i) na aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (ii) na amortização das Cotas; e/ou (iii) na liquidação antecipada da CLASSE.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo acima por falta de quórum, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de que trata o Artigo 77º e seguintes abaixo.

## **Capítulo XII – Comitê de Investimento**

**Artigo 35º** A CLASSE possuirá um Comitê de Investimento, composto de 02 (dois) a 04 (quatro) membros indicados pela GESTORA, sendo indispensáveis os Srs. Rafael de Amorim Fritsch e Guilherme Martins Legatti, e um membro indicado pelos Cotistas.

**Artigo 36º** O mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 1 (um) ano, sendo admitida a recondução por igual prazo. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado.

**Parágrafo Primeiro** - Na hipótese de término do mandato, os membros do Comitê de Investimento deverão permanecer no exercício de suas funções até a realização de nova indicação ou a aprovação da recondução.

**Parágrafo Segundo** - Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimento.

**Artigo 37º** Os membros do Comitê de Investimento podem renunciar a seus cargos, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado à GESTORA.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Artigo 38º** Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o ADMINISTRADOR solicitará à GESTORA ou ao Cotista, conforme aplicável, a nomeação do novo membro, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

**Artigo 39º** Será de competência privativa do Comitê de Investimento da CLASSE:

- (i) Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados pela GESTORA para aquisição pela CLASSE, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- (ii) Determinar as Chamadas de Capital para que os Cotistas efetuem aportes de recursos na CLASSE, mediante a integralização de Cotas;
- (iii) Determinar qualquer amortização extraordinária de Cotas; e
- (iv) Eleger advogado para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses da CLASSE; e.

Aprovar o pagamento, pela CLASSE, de quaisquer despesas que possuam valor individual ou agregado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês.

**Artigo 40º** O Comitê de Investimento reunir-se-á sempre que os interesses da CLASSE o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Único** - As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros e/ou pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA através de envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos seus membros, com até 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, sendo que, caso as reuniões sejam convocadas por qualquer membro do Comitê de Investimento, o ADMINISTRADOR deverá receber cópia da respectiva convocação. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

**Artigo 41º** O quórum para instalação e aprovação das deliberações das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o de maioria de seus membros, ficando ressalvado que a aprovação de qualquer matéria ficará sujeita ao voto afirmativo por parte do membro do Comitê de Investimento indicado pelo Cotista. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, à ata elaborada ao fim da reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento presentes à reunião e entregues ao ADMINISTRADOR no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de sua realização.

**Artigo 42º** As deliberações do Comitê de Investimento poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê de Investimento terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da consulta, para respondê-la.



# ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Único** - Da consulta mencionada no Artigo acima deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do membro do Comitê de Investimento.

**Artigo 43º** Além do disposto neste Anexo a respeito da eleição dos membros e deliberações do Comitê de Investimento, a GESTORA e os membros do Comitê de Investimento estarão sujeitos às regras e regulamentos internos da GESTORA, no que forem aplicáveis.

## Capítulo XIII. Das Cotas

**Artigo 44º** As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido não havendo distinção ou relação entre elas.

**Parágrafo Primeiro** - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

**Parágrafo Segundo** - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** - As Cotas não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, sendo ainda vedada sua transferência a terceiros, salvo transferências privadas de Cotas dentro do Grupo Indissociável, conforme definido no Artigo 5º deste Anexo, e observado o disposto no Artigo 54º, Parágrafo Primeiro, Segundo e Terceiro deste Anexo.

**Artigo 45º** As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

**Artigo 46º** Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

**Parágrafo Único** - Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Suplementos.

## Capítulo XIV. Da Aplicação, Emissão, Negociação, Resgate e Amortização de Cotas

### Condições para Aplicação

**Artigo 47º** A integralização de Cotas da Classe será realizada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da CLASSE a ser indicada pelo ADMINISTRADOR.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Primeiro** - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Segundo** - A CLASSE não recebe pedidos de aplicações e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**Artigo 48º** A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital, e (iii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 49º** A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 50º** O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 51º** Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

**Parágrafo Primeiro** – As Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas desde que dentro do Grupo Indissociável, observadas as condições descritas neste Anexo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo Cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas da CLASSE somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do contrato de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da CLASSE, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR. É vedada a transferência a terceiros que não sejam do Grupo Indissociável, salvo na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Parágrafo Segundo** – Em qualquer das hipóteses descritas no Parágrafo Primeiro acima, as Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Terceiro** – Os cessionários de Cotas da CLASSE serão obrigatoriamente Investidores Qualificados pertencentes ao Grupo Indissociável, e deverão aderir aos termos e condições da CLASSE, por meio da assinatura e entrega ao ADMINISTRADOR dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas da CLASSE.

Emissão

**Artigo 52º** A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas da CLASSE, observadas as disposições regulatórias.

**Parágrafo Primeiro** - Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de Suplemento, nos moldes do Apenso II ao presente Anexo, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; (v) prazo de duração da série/data de resgate; e (vi) índice referencial da SÉRIE, conforme aplicável, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** - Nas emissões de novas Cotas da CLASSE deve ser utilizado o Valor de Emissão das Cotas. Para fins deste Anexo, o “Valor de Emissão das Cotas”, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, o correspondente ao valor da Cota ao valor da Cota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e integralizadas à época.

**Parágrafo Terceiro** – As ofertas de Cotas da Classe serão destinadas apenas a Investidores Qualificados que façam parte do Grupo Indissociável, nos termos do Artigo 5º, sem prejuízo dos demais requisitos ali previstos.

**Artigo 53º** O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**Artigo 54º** Não obstante o disposto acima, caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Cotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

**Parágrafo Primeiro** – Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 56º e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 56º.

**Parágrafo Segundo** – A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da CLASSE, nos termos deste Artigo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Artigo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no Artigo 56º, caput acima.

**Parágrafo Terceiro** – Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

**Parágrafo Quarto** – O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

**Parágrafo Quinto** – Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

### Amortização

**Artigo 55º** A CLASSE efetuará amortizações, conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e, se necessário, ao Custodiante, desde que esta solicitação seja feita com o maior prazo de antecedência possível, e podendo ser feita, inclusive, no mesmo dia para buscar manter a CLASSE enquadrada tributariamente e for constatada a disponibilidade de recursos no caixa da CLASSE de acordo com o item (i) do Artigo 58 a seguir, e desde que contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, e desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Primeiro** – Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido, o principal e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Parágrafo Segundo** – As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins das amortizações ora previstas, as Cotas terão o seu valor calculado diariamente, no fechamento do dia, e determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à CLASSE e as disposições do presente Anexo.

**Artigo 56º** As amortizações de Cotas ocorrerão mensalmente com base na disponibilidade de caixa da CLASSE, somente se (i) houver recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar; (ii) houver aprovação do Comitê de Investimento nesse sentido; e (iii) o ADMINISTRADOR seja informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do efetivo pagamento.

**Artigo 57º** Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas previamente cadastrada junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Único** – Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

**Artigo 58º** O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

**Artigo 59º** Observado o disposto no Artigo 5º, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos na CLASSE.

### Capítulo XV. Da Distribuição de Resultados

**Artigo 60º** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto neste Anexo.

### Capítulo XVI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

**Artigo 61º** Os fatores de risco da CLASSE serão os mesmos do FUNDO já relacionados neste Regulamento.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Artigo 62º** A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do CUSTODIANTE de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

### Capítulo XVII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

**Artigo 63º** A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,18% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 11.451,10, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo** – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,18% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 11.451,10, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

**Parágrafo Quarto** – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**Artigo 64º** A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 0,92% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo** – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

**Parágrafo Terceiro** – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 0,92% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Parágrafo Quarto** – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**Artigo 65º** Não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE, devido a inexistência de esforço de venda.

**Artigo 66º** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,17% a.a. (dezessete centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 37.706,58 (trinta e e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

**Artigo 67º** Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

**Artigo 68º** A Taxa de Performance será devida à GESTORA sempre que a rentabilidade da CLASSE ultrapassar a média de variação do CDI durante um exercício social da CLASSE (“Taxa de Performance”), observadas as condições estabelecidas abaixo.

**Parágrafo Primeiro** - A Taxa de Performance será calculada pela GESTORA anualmente, ao final do exercício social da CLASSE, de acordo com as fórmulas do Nível 1 e Nível 2 descritas no Apenso I e conforme os procedimentos a seguir estipulados. A fórmula do “Nível 1” será utilizada para cálculo da Taxa de Performance sempre que a rentabilidade da CLASSE ultrapassar a média da variação do CDI. A fórmula do “Nível 2” será utilizada para cálculo da Taxa de Performance em relação à rentabilidade que ultrapassar o CDI + 15%.

**Parágrafo Segundo** - O ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial para deliberar a respeito dos cálculos, aprovando, conforme o caso, a Taxa de Performance que será paga ao GESTOR. A Assembleia Especial poderá ser dispensada caso todos os Cotistas manifestem, por escrito (inclusive por meio de correio eletrônico), sua concordância com os cálculos apresentados.

**Parágrafo Terceiro** – Da mesma forma, nos casos de amortização de cotas, o Cotista poderá, por manifestação por escrito (inclusive por meio eletrônico), aprovar que o pagamento da Taxa de Performance (Vested + Unvested) seja, excepcionalmente, provisionado e realizado, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento da amortização ao Quotista.

**Parágrafo Quarto** - A Taxa de Performance será paga à GESTORA no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de aprovação do cálculo da Taxa de Performance em Assembleia Especial ou pela unanimidade dos Cotistas por escrito.

**Artigo 69º** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Artigo 70º** O ADMINISTRADOR observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço da CLASSE com os recursos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão: (i) ADMINISTRADOR e GESTORA, respectivamente; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável; e (iii) a GESTORA.

**Artigo 71º** O ADMINISTRADOR deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas da CLASSE, nos termos do item (iii) do Artigo 79º, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo (a “Reserva de Despesas”). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos da CLASSE.

### Capítulo XVIII. Eventos de Avaliação

**Artigo 72º** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de ativos, se for o caso, e será convocada, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, e quais os procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

**Parágrafo Primeiro** - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 76º e seguintes.

**Parágrafo Segundo** – Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um evento de liquidação antecipada, a CLASSE poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de ativos.

**Parágrafo Terceiro** – É assegurado aos titulares de Cotas, no caso de decisão pela não liquidação antecipada da CLASSE, o resgate das Cotas detidas pelos dissidentes, pelo seu respectivo valor, calculado nos termos deste Anexo.

**Parágrafo Quarto** - A Assembleia Especial deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da carteira da CLASSE para terceiros.

**Artigo 73º** São considerados Eventos de Avaliação:

(i) inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades da CLASSE, para alocação dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;

(ii) inobservância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o  
*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais. Para fins deste inciso, as notificações ao ADMINISTRADOR devem ser endereçadas aos seguintes correios eletrônicos: [issf@bnymellon.com.br](mailto:issf@bnymellon.com.br) e [enquadramento@bnymellon.com.br](mailto:enquadramento@bnymellon.com.br);

(iii) caso a CLASSE deixe de estar enquadrada na Política de Investimento ou não observe o percentual contido no Artigo 24º acima, por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira;

(iv) inobservância, pelo prestador de serviço responsável pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Prestador de Serviços Essenciais responsável por sua contratação para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(v) cessação ou renúncia, pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR, por meio do seguinte correio eletrônico: [enquadramento@bnymellon.com.br](mailto:enquadramento@bnymellon.com.br); e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nomeação do novo custodiante;

(vi) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios substituídos, vencidos ou inadimplidos, adquiridos pela CLASSE, ultrapassem 10% (dez por cento) dos respectivos Direitos Creditórios;

(vii)

a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 36º acima por falta de quórum; e

(viii) a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas.

### Capítulo XIX. Eventos de Liquidação

**Artigo 74º** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o Administrador obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da Classe:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;  
ou

(ii) cessação ou renúncia, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

**Artigo 75º** Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

(“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no parágrafo único do Artigo 59º e demais artigos do Capítulo XIV deste Anexo;
- (iii) o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo XIX deste Anexo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo.

**Artigo 76º** Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas.

**Artigo 77º** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe.

**Artigo 78º** Caso o resgate das Cotas seja realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, a Taxa de Performance eventualmente devida à GESTORA na data de liquidação também poderá ser paga mediante a entrega de Direitos Creditórios.

**Artigo 79º** A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação disposto na regulamentação aplicável.

**Artigo 80º** Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Artigo 81º** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da referida Assembleia Especial, para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

**Artigo 82º** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

**Artigo 83º** O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 867º acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

### Capítulo XX. Das Despesas da CLASSE

**Artigo 84º** As despesas a seguir descritas constituem encargos desta CLASSE:

- i) Despesas com registros dos Direitos Creditórios; e
- ii) Honorários e despesas do agente de cobrança.

### Capítulo XXI. Da Assembleia Especial de Cotistas

**Artigo 85º** Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

**Parágrafo Único** - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

**Artigo 86º** Em adição às matérias indicadas no Regulamento e na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- ii) deliberar sobre a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- iii) deliberar sobre a elevação das taxas e remunerações previstas no Capítulo XVII deste Anexo, exceto a Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;
- iv) deliberar sobre a redução da Taxa de Administração;

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

- v) deliberar, no caso de liquidação antecipada da CLASSE, sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, na forma do Artigo 80º e seguintes;
- vi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um evento de liquidação antecipada da CLASSE;
- vii) deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada da CLASSE, quando for o caso;
- viii) sem prejuízo do disposto no Regulamento e neste Anexo, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas da CLASSE mediante a entrega, em pagamento, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com o disposto no Artigo 80º;
- ix) a emissão de novas cotas, nos termos do Artigo 54º, Parágrafo Primeiro e, inclusive, na hipótese do Artigo 56º;
- x) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- xi) deliberar sobre (a) a aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (b) amortização das Cotas e/ou (c) liquidação antecipada da CLASSE, na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo X por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, conforme previsto no Artigo 36º;
- xii) a alteração da Política de Investimento da CLASSE;
- xiii) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento;
- xiv) deliberar sobre a aprovação da Taxa de Performance devida à GESTORA, ressalvada a possibilidade de dispensa da Assembleia Especial, se todos os Cotistas manifestarem, por escrito (inclusive por meio de correio eletrônico), sua concordância com a memória dos cálculos e o valor da referida Taxa, apresentados pela GESTORA, na forma do Apenso I, sendo certo que, nos casos de amortização de cotas, o Cotista poderá, por manifestação por escrito (inclusive por meio eletrônico), aprovar que o pagamento da Taxa de Performance (Vested + Unvested) seja, excepcionalmente, provisionado e realizado, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês de pagamento da amortização ao Quotista; e
- xv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Performance.

**Parágrafo Primeiro** - As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, exceto em relação (i) à matéria definida no inciso III acima, cuja deliberação será tomada, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes, e (ii) às matérias previstas no Artigo 7º do Regulamento e que sejam de competência da Assembleia Especial, cujas deliberações serão tomadas conforme os respectivos quóruns previstos no Capítulo VII do Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** – A deliberação da Assembleia Especial sobre a liquidação da CLASSE em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos deste Artigo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação) será tomada conforme a matéria e quórum previstos, respectivamente, no inciso V do Artigo 7º e no Parágrafo Sexto do Artigo 8º, ambos do Regulamento.

**Artigo 87º** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe.



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

**Artigo 88º** Caso a GESTORA venha a ser destituída por Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento, em qualquer hipótese que não configure Justa Causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a Taxa de Performance, nos termos deste Anexo, em relação a investimentos que tenham sido realizados pela CLASSE previamente à destituição da GESTORA. Nesta hipótese, o Comitê de Investimento poderá deliberar pelo pagamento da Taxa de Performance à GESTORA caso, 6 (seis) meses após a destituição da GESTORA, a CLASSE ainda detenha investimentos que tenham sido identificados pela GESTORA, devendo, para tais fins, considerar tais investimentos como se tivessem sido vendidos pela CLASSE pelo valor então reconhecido nos registros contábeis da CLASSE.

### Capítulo XXII. Dos Prestadores de Serviços

**Artigo 89º** Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) negociar as taxas de descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE e as demais condições estabelecidas contratualmente entre as partes; e
- (ii) a responsabilidade pela contratação de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável
  - (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos, (ii) pela administração da cobrança judicial, e (iii) pela execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexos.

**Parágrafo Primeiro** - A GESTORA poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, a GESTORA deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pela CLASSE ao novo agente de cobrança contratado, se houver.

**Parágrafo Segundo** - A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita pelo Agente de Cobrança, que, no desempenho de suas funções, levará em consideração as especificidades dos Direitos de Crédito objeto dos respectivos serviços de cobrança, o disposto neste Regulamento e no Contrato de Gestão e Agente de Cobrança, sendo que o valor bruto oriundo da respectiva cobrança será integralmente depositado pelos respectivos Devedores em conta corrente de titularidade do Fundo.

**Artigo 90º** Caso a Assembleia Especial delibere qualquer alteração em relação aos Critérios de Elegibilidade e a GESTORA, por razões técnicas ou econômicas, não tenha condições de verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade modificados, a GESTORA poderá renunciar às suas funções enquanto Prestador de Serviços Essenciais da CLASSE sem quaisquer responsabilidades com relação à verificação dos Direitos Creditórios aos novos Critérios de Elegibilidade, observadas as demais disposições deste Anexo e da regulamentação em vigor.

### Capítulo XXIV. Do Encerramento da CLASSE

**Artigo 101º** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o fim do prazo da CLASSE; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)

Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução.

**Artigo 102º** Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas no item (a) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 103º** Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar em conjunto um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 77º e seguintes acima.

**Artigo 104º** O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

---

**Artigo 105º** Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

**Artigo 106º** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 107º** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único** - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

---

### Capítulo XXV. Das Disposições Gerais

**Artigo 108º** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, respondendo individualmente e sem solidariedade de acordo com suas respectivas esferas de atuação.

*Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.*



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**Artigo 109º** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

**Artigo 110º** As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

**Parágrafo Único** - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**APENSO I**

**FÓRMULAS PARA PAGAMENTO DA TAXA DE PERFORMANCE**

**Nível 1**

$$P \& L_i = [NavGross_i - (NavNet_{i-1} * (1 + BM_{(i,i-1)}))] + (Loss_{i-1} * (1 + BM_{(i,i-1)}))$$

$$VestedPerfNew_i = \begin{cases} \text{if } P \& L_i \geq 0 \\ \frac{P \& L_i}{3} \\ \text{if } P \& L_i < 0 \\ 0 \end{cases} \quad UnvestedPerfNew_i = \begin{cases} \text{if } P \& L_i \geq 0 \\ \frac{2 * P \& L_i}{3} \\ \text{if } P \& L_i < 0 \\ 0 \end{cases}$$

$$VestedPerfOld_i = \begin{cases} \text{if } P \& L_i \geq 0 \\ \left[ \frac{UnvestedPerfNew_{i-1} + UnvestedPerfOld_{i-1}}{2} \right] * (1 + BM_{(i,i-1)}) \\ \text{if } P \& L_i < 0 \\ \text{MAX} \left[ 0, \left[ \frac{UnvestedPerfNew_{i-1} + UnvestedPerfOld_{i-1}}{2} \right] * (1 + BM_{(i,i-1)}) + P \& L_i \right] \end{cases}$$

$$UnvestedPerfOld_i = [UnvestedPerfNew_{i-1} + UnvestedPerfOld_{i-1}] * (1 + BM_{(i,i-1)}) - VestedPerfOld_i$$

$$Loss_i = \begin{cases} \text{if } P \& L_i \geq 0 \\ 0 \\ \text{if } P \& L_i < 0 \\ P \& L_i \end{cases}$$

$$Performance\ Fee_i = [VestedPerfNew_i + VestedPerfOld_i] * \%Perf * Number\ of\ Shares_i$$

$$Provis\~ao\ de\ Performance_i = [UnvestedPerfNew_i + UnvestedPerfOld_i] * \%Perf * Number\ of\ Shares_i$$

**Nível 2**

$$NavGrossLevel2_i = \begin{cases} \text{if } NavGross_i > (NavNetLevel2_{i-1} * (1 + BM2_{(i,i-1)})) \\ NavGross_i \\ \text{if } NavGross_i \leq (NavNetLevel2_{i-1} * (1 + BM2_{(i,i-1)})) \\ (NavNet_{i-1} * (1 + BM_{(i,i-1)})) \end{cases}$$

$$P \& L\ Level\ 2_i = [NavGrossLevel2_i - (NavNet_{i-1} * (1 + BM2_{(i,i-1)}))] + (LossLevel2_{i-1} * (1 + BM_{(i,i-1)}))$$

$$VestedPerfNewLevel2_i = \begin{cases} \text{if } P \& L\ Level2_i \geq 0 \\ \frac{P \& L\ Level2_i}{3} \\ \text{if } P \& L\ Level2_i < 0 \\ 0 \end{cases} \quad UnvestedPerfNewLevel2_i = \begin{cases} \text{if } P \& L\ Level2_i \geq 0 \\ \frac{2 * P \& L\ Level2_i}{3} \\ \text{if } P \& L\ Level2_i < 0 \\ 0 \end{cases}$$



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

$$VestedPerfOldLevel2_i = \begin{cases} \text{if } P \& L Level2_i \geq 0 \\ \left[ \frac{UnvestedPerfNewLevel2_{i-1} + UnvestedPerfOldLevel2_{i-1}}{2} \right] * (1 + BM_{(i,i-1)}) \\ \text{if } P \& L Level2_i < 0 \\ \text{MAX} \left[ 0, \left[ \frac{UnvestedPerfNewLevel2_{i-1} + UnvestedPerfOldLevel2_{i-1}}{2} \right] * (1 + BM_{(i,i-1)}) + P \& L Level2_i \right] \end{cases}$$

$$UnvestedPerfOldLevel2_i = [UnvestedPerfNewLevel2_{i-1} + UnvestedPerfOldLevel2_{i-1}] * (1 + BM_{(i,i-1)}) - VestedPerfOldLevel2_i$$

$$LossLevel2_i = \begin{cases} \text{if } P \& L Level2_i \geq 0 \\ 0 \\ \text{if } P \& L Level2_i < 0 \\ P \& L Level2_i \end{cases}$$

$$Performance\ Fee\ Nível2_i = [VestedPerfNewLevel2_i + VestedPerfOldLevel2_i] * \%Perf2 * Number\ of\ Shares_i$$

$$Provisão\ de\ Performance\ Nível2_i = [UnvestedPerfNewLevel2_i + UnvestedPerfOldLevel2_i] * \%Perf2 * Number\ of\ Shares_i$$

Onde:

$i$  = Período do Cálculo da Taxa de Performance

$$Loss_0 = 0$$

$$LossLevel2_0 = 0$$

$$BM_{(i,i-1)} = CDI_{(i,i-1)}$$

$$BM2_{(i,i-1)} = CDI_{(i,i-1)} + (15\% * (DiasCorridos(i, i-1) / 360))$$

$$UnvestedPerfNew_0 = 0$$

$$UnvestedPerfOld_0 = 0$$

$$UnvestedPerfNewLevel2_0 = 0$$

$$UnvestedPerfOldLevel2_0 = 0$$

$NavNet_0$  = Cota Inicial

$NavNetFund_i$  = Patrimônio Líquido da Classe incluída a provisão da Taxa de Performance apurada no final do período  $i$

$NavGrossFund_i$  = Patrimônio Líquido da Classe excluída a provisão da Taxa de Performance apurada no final do período  $i$

$$\%Perf = \begin{cases} AUM > R\$150MM \\ 12.5\% \\ AUM \leq R\$150MM \\ 15.0\% \end{cases}$$

$$\%Perf2 = 7.5\%$$

$$Provision_0 = 0$$

$$Provision_1 = 0$$

$$Provision_i = \sum_{c=1}^n ValorCrédito_{(c,i)} * AmortizaçãoMensalTotal(Data\ da\ Pr\ ecificação_i, Data\ da\ Compra\ do\ Crédito_c)$$

$ValorValorCrédito_{(c,i)}$  = Valor de Mercado do Direito Creditório Vencido e Não Pago na Data de Cessão não corrigido pelo período de um ano anterior à data  $i$  do cálculo da Taxa de Performance

$ValuationDate_i$  = Data do cálculo da Taxa de Performance no período  $i$

$Number\ of\ Shares_i$  = Número total de Cotas da Classe na Data de Cálculo da Taxa de Performance no período  $i$

$Performance\ Fee_i$  = Valor da Taxa de Performance a pagar à GESTORA no final do período  $i$

$Performance\ Fee\ Nível2_i$  = Valor da Taxa de Performance do Nível 2 a pagar à GESTORA no final do Período  $i$

Amortização Mensal Total: é o somatório dos percentuais indicados na tabela abaixo, baseada no número de meses entre a compra do Direito Creditório Vencido e Não Pago na Data de Cessão e a data de cálculo da taxa de performance.

**Este Regulamento é parte integrante do Ato Conjunto do Administrador e da Gestora do Bullseye Master I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que o alterou e consolidou em 29 de novembro de 2024.**



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

A Amortização Mensal Total será utilizada somente no cálculo da provisão de performance e não será refletida em momento algum na carteira da CLASSE, sendo que para permitir seu cálculo todos os Direitos Creditórios Vencidos e Não Pagos na Data de Cessão terão individualmente um preço de aquisição e uma data de compra.

<b>Número de meses entre a data de Compra do Crédito e a Data do Cálculo da Taxa de Performance</b>	<b>% de Amortização Mensal para cada mês</b>
1 – 12	0.00%
13 – 37	4.00%
38 – Até o encerramento do fundo	0.00%

$$NavNet_i = \left[ \frac{NavNetFund_i - Provision_i}{Number\ of\ Shares_i} \right]$$

$$NavGross_i = \left[ \frac{NavGrossFund_i - Provision_i}{Number\ of\ Shares_i} \right]$$



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**APENSO II**

**SUPLEMENTO DA [•] SÉRIE**

Suplemento nº [•] referente à [•] SÉRIE de Cotas emitida em [data] nos termos do Anexo da classe única do “BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA”.

1. O prazo de duração da [•] SÉRIE é de [•] ([•]) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas da [•] SÉRIE.

2. Serão emitidas no mínimo [•] Cotas e no máximo [•] Cotas, com um valor inicial, na data de emissão das Cotas da [•] SÉRIE, de R\$[•] ([•]) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Cotas da [•]ª SÉRIE é de R\$ [•].

3. O valor mínimo da primeira subscrição de Cotas por investidor no período de distribuição da [•] SÉRIE é de R\$ [1.000.000,00 (um milhão de reais)], [não havendo limite máximo de subscrição por investidor]. Subscrições adicionais e novas aplicações na CLASSE obedecerão ao valor mínimo de R\$[•] ([•]) por investidor.

4. A distribuição da [•] SÉRIE será realizada [pela ADMINISTRADORA], [que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços].

4.1. A distribuição da [•] SÉRIE de Cotas da CLASSE será realizada por meio de oferta [nos termos da Resolução CVM 160/22], sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a investidores que sejam considerados [Investidores Qualificados] e sejam enquadrados no público-alvo da CLASSE, nos termos do Artigo 5º do Anexo.

4.2. Desta forma, a oferta das Cotas da [•] SÉRIE está dispensada de registro perante a CVM e a posterior negociação das Cotas ficarão sujeitas às restrições previstas no Artigo 47º, Parágrafo Terceiro e Artigo 54º, Parágrafo Primeiro, Segundo e Terceiro do Anexo da CLASSE, sendo que os investidores deverão assinar declaração atestando ciência de tal restrição e da ausência de registro perante a CVM da oferta.

4.4. As Cotas deverão ser subscritas em até [•] dias, contados da data do início de sua distribuição, qual seja [•]. Caso a totalidade das Cotas distribuídas pela CLASSE não sejam subscritas até o dia útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, poderá prorrogar o prazo.

5. As amortizações e o resgate das Cotas observarão as regras dispostas no Capítulo XIV do Anexo da CLASSE.

[6. O Índice Referencial desta SÉRIE será [•].

7. Para fins deste Suplemento, entende-se como Índice Referencial, o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização da SÉRIE das Cotas.]

Termos e condições definidos no Anexo da CLASSE terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no [•] Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [•] de [•] de 20[•].



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**, representado pelo ADMINISTRADOR BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
CNPJ: 20.103.394/0001-10 (“CLASSE”)**

**APENSO III**

**SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE**

*Suplemento nº 01 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do “BULLSEYE MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS”.*

*1. O prazo de duração da 1ª Série é de 60 (sessenta) meses, contados da data da primeira integralização de Quotas da 1ª Série.*

*2. Serão emitidas até 1.000 Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série é de R\$ 1.000.000.000,00.*

*3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da 1ª Série é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) por investidor.*

*4. A distribuição da 1ª Série será liderada pelo Administrador, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços.*

*4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476 sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a 50 (cinquenta) investidores que sejam considerados investidores qualificados e sejam enquadrados no Público Alvo do FUNDO.*

*4.2. Desta forma, a oferta das Quotas da 1ª Série está dispensada de registro perante a CVM e a posterior negociação das quotas pelos subscritores ficarão sujeitas às restrições previstas na Instrução CVM 476, ou seja, somente poderão ser negociadas em mercado secundário após 90 (noventa) dias contados da subscrição, sendo que os investidores deverão assinar declaração atestando ciência de tal restrição e da ausência de registro perante a CVM da oferta.*

*4.3. A subscrição das Quotas da 1ª Série estará limitada a 20 (vinte) investidores, conforme estipulado na Instrução CVM 476.*

*4.4. As Quotas deverão ser subscritas em até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da data do início de sua distribuição. Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não sejam subscritas até o dia útil imediatamente anterior ao encerramento do prazo acima referido, o Gestor, ao seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista no artigo 8º da Instrução CVM n.º 476/09.*

*5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Dez do Regulamento do FUNDO.*

*Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.*

